



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)

Art 1º Acrescente-se a alínea “d” ao inciso II do §5º do art. 10 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, nos termos a seguir:

“Art.3º

“Art.10.....

§5º.....

II-

d) pessoas jurídicas de capital aberto no exterior ou pessoas jurídicas que sejam por elas controladas integralmente, direta ou indiretamente, desde que os lucros ou dividendos recebidos no exterior sejam isentos de imposto de renda naquela jurisdição ou não seja possível o aproveitamento do crédito do imposto pago no Brasil”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior clareza e segurança jurídica na aplicação da tributação sobre lucros e dividendos remetidos ao exterior. O texto atual estabelece a incidência de 10% de imposto na fonte, mas não especifica situações em que essa cobrança poderia gerar dupla tributação ou perda de competitividade internacional para empresas brasileiras controladas por sociedades de capital aberto no exterior.

Ao incluir a alínea “d” no inciso II do §5º do art. 10 da Lei nº 9.249, a emenda propõe isenção para casos em que os lucros ou dividendos remetidos



a essas pessoas jurídicas sejam, no país de residência do investidor, isentos de tributação ou quando não haja possibilidade de aproveitamento do crédito do imposto pago no Brasil. Essa previsão harmoniza o regime brasileiro com as práticas internacionais, reduzindo o risco de que a renda seja tributada de forma desproporcional e garantindo condições de neutralidade e atratividade para investimentos externos.

O alinhamento é particularmente relevante diante do atual cenário de tensões comerciais e disputas no âmbito da OMC, no qual países buscam defender seus interesses estratégicos e preservar margens de competitividade. Além disso, ao mesmo tempo em que fortalece a inserção internacional do Brasil, a emenda contribui para dar previsibilidade a grupos empresariais globais que investem no país, em contraste com a fragilidade do ambiente fiscal doméstico, marcada por manobras contábeis e incertezas sobre metas fiscais, conforme apontado por análises independentes.

Portanto, a proposta não representa renúncia fiscal indiscriminada, mas uma medida cirúrgica de alinhamento a boas práticas internacionais e de estímulo à permanência de investimentos estrangeiros no Brasil, reforçando a segurança jurídica e a competitividade nacional em um cenário econômico global cada vez mais desafiador.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)
Senador**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1472705141>